

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

JOSÉ JAIME MACHADO NETO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

ITUPORANGA

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

JOSÉ JAIME MACHADO NETO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Esp. Giovane Fernando Medeiros

ITUPORANGA

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI”**, elaborada pelo acadêmico JOSÉ JAIME MACHADO NETO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga/SC, data.

José Jaime Machado Neto
Acadêmico(a)

Dedico este trabalho a todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado, meus pais, minha irmã e minha noiva.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecer aos meus pais por sempre me darem o apoio necessário, seja psicológico ou financeiro, principalmente dando-me a educação necessária que me fez ser a pessoa que sou hoje.

Agradecer a minha irmã, que é uma pessoa muito alegre que tenho um carinho enorme e amo demais.

Agradecer a minha noiva, que sempre me ajudou e esteve ao meu lado nos momentos em que mais precisei, me apoiando e me incentivando.

Agradeço ao meu orientador, que com muito profissionalismo me orientou perfeitamente para escrever esse Trabalho de Curso e me deu todo o apoio nesse período.

E por fim, agradeço a mim, por conseguir focar nos momentos difíceis e me dedicar a este Trabalho de Curso.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca analisar de forma minuciosa a influência da mídia nos julgamentos de crimes que são de competência do Tribunal do Júri, constatou-se que essa influência pode condicionar um jurado, impactando sua convicção interna e, conseqüentemente, violando o princípio constitucional da presunção da inocência. Para atingir esse objetivo, adotamos o método indutivo como abordagem principal e o método monográfico como procedimento para aprofundar nossa análise. Através de pesquisa bibliográfica coletamos dados relevantes que nos permitiram desenvolver um resultado profissional e embasado. Inicialmente o primeiro capítulo buscou transcorrer sobre a origem do Tribunal do Júri, apresentando de forma minuciosa os crimes que são de competência do Tribunal do Júri, bem como apontando os procedimentos do Tribunal do Júri e os jurados que lhe compõe. O segundo capítulo discorre sobre os princípios fundamentais que garantem os direitos do acusado. Neste momento, estabelecerá uma base sólida e principiológica para assegurar a justiça e equidade no processo legal, garantias asseguradas ao réu. Por fim, o terceiro capítulo buscou unir o sensacionalismo midiático com o Tribunal do Júri, apontando eventuais ocorrências de afronta às garantias constitucionais que são resguardadas ao réu.

Palavras-chave: Crimes. Júri. Mídia. Princípios. Sensacionalismo.

ABSTRACT

This course conclusion work seeks to analyze in detail the influence of the media in the trials of crimes that are the jurisdiction of the Jury Court, it was found that this influence can condition a juror, impacting his internal conviction and, consequently, violating the constitutional principle of the presumption of innocence. To achieve this objective, we adopted the inductive method as the main approach and the monographic method as a procedure to deepen our analysis. Through bibliographic, we collected relevant data that allowed us to develop a professional and well-informed result. Initially, the first chapter sought to discuss the origins of the Jury Court, presenting in detail the crimes that fall within the jurisdiction of the Jury Court, as well as pointing out the procedures of the Jury Court and the jurors that comprise it. The second chapter discusses the fundamental principles that guarantee the rights of the accused. At this point, it will establish a solid and principled basis to ensure justice and equity in the legal process, guarantees guaranteed to the defendant. Finally, the third chapter sought to unite media sensationalism with the Jury Court, pointing out possible occurrences of affront to the constitutional guarantees that are protected for the defendant.

Palavras-chave: Crimes. Jury. Media. Principles. Sensationalism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DO TRIBUNAL DO JÚRI	12
2.1 ORIGEM HISTÓRICA	12
2.2 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	13
2.2.1 Homicídio doloso	14
2.2.2 Induzimento, investigação e/ou auxílio ao suicídio	16
2.2.3 Infanticídio	17
2.2.4 Aborto	18
2.3 OS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	20
2.4 PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	22
2.4.1 Primeira fase	22
2.4.2 Decisão de pronúncia	24
2.4.3 Desclassificação	26
2.4.4 Impronúncia	27
2.4.5 Absolvição sumária	28
2.4.6 Segunda fase	29
3. DA BASE PRINCÍPIOLÓGICA	32
3.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI	33
3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	33
3.1.2 Devido Processo Legal	33
3.1.3 Princípio da Ampla Defesa e Contraditório	34
3.1.4 Princípio do Contraditório	36
3.1.5 Princípio do Juiz Natural	37
3.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL LIGADOS À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	38
3.2.1 Princípio do “In Dubio Pro Reo”	39
3.2.2 Princípio da Verdade Real	40
3.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI	42
3.3.1 Plenitude de Defesa	42
3.3.2 Sigilo das Votações	44
3.3.3 Soberania dos veredictos	44
3.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	46
4. DA MÍDIA	48
4.1 DA LIBERDADE DE IMPRENSA	48
4.2 O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA	50
4.3 SENSACIONALISMO DO JORNALISMO	54
4.4 DA EXPOSIÇÃO DO ACUSADO PELA MÍDIA	56
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	62

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco principal investigar a influência dos meios de comunicação nos critérios e convicções dos jurados, membros do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Para a elaboração deste trabalho de curso, utilizou-se o método indutivo como abordagem principal, e o método monográfico como procedimento para aprofundar a análise. A obtenção de dados relevantes se fez através de pesquisa bibliográfica.

O objetivo geral deste trabalho de curso é analisar se há influência da mídia nas decisões do plenário do Tribunal do júri. Desta forma, a problemática criada para o desenvolvimento deste trabalho foi a seguinte: Há influência da mídia nas decisões do Tribunal do júri?.

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que há influência da mídia nas decisões do plenário do Tribunal do júri.

O método de abordagem a ser utilizado no presente trabalho de curso será o indutivo e o método de procedimento será o bibliográfico, fazendo uso de referências doutrinárias, jurisprudenciais e outras fontes do direito.

A presente discussão é fundamental, uma vez que a era digital trouxe consigo uma avalanche de informações que invadem a vida dos cidadãos. O acesso rápido e fácil às notícias é uma realidade no mundo, mas nem sempre essa velocidade é sinônimo de qualidade. Infelizmente, a rapidez muitas vezes traz consigo um grande problema, a propagação de informações erradas, que podem confundir e manipular a população.

O sensacionalismo midiático tornou-se uma arma poderosa de manipulação social. Quanto mais espetacular a notícia, maior o lucro para os veículos de comunicação. Infelizmente, esse fenômeno é especialmente evidente em casos sensíveis, como homicídios, por exemplo, e outros crimes que deveriam ser julgados de forma imparcial pelo Tribunal do Júri.

O primeiro capítulo do presente trabalho tratará sobre a origem do Tribunal do Júri, apresentando também, de forma minuciosa, os crimes que são de competência

do Tribunal do Júri, bem como apontando os procedimentos do Tribunal do Júri e os jurados que lhe compõe.

O segundo capítulo apresentará os princípios fundamentais que garantem os direitos do acusado. Neste momento, estabelecerá uma base sólida e principiológica para assegurar a justiça e equidade no processo legal, garantias asseguradas ao réu.

O terceiro capítulo dedica-se a unir o sensacionalismo midiático com o Tribunal do Júri, apontando eventuais ocorrências de afronta às garantias constitucionais que são resguardadas ao réu.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais apresentar-se-á os pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a Influência da Mídia nas Decisões do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO 1

2. DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

A origem do Tribunal do Júri propriamente dita, remete a grandes divergências de opiniões. Os doutrinadores possuem basicamente duas correntes majoritárias sobre o surgimento do Tribunal do Júri, alguns afirmam que seu surgimento teve início na era clássica na Roma e Grécia, enquanto outros se posicionam que seu surgimento se deu na Inglaterra.

Rogério Lauria Tucci, discorre o seguinte sobre a origem do Tribunal do Júri:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na Hileia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.¹

Já o historiador Cláudio Vicentino acredita que a origem do Tribunal do Júri está diretamente ligada com a cultura judaica do antigo testamento, pelo motivo que as sessões de julgamentos eram promovidas em ar livre e nessas sessões era proporcionado aos réus a oportunidade para se defender em público.²

Alguns doutrinadores creem que a origem do Tribunal do Júri vem da antiga Grécia, bem como da Roma, o qual mencionam que o sistema de julgamento é inspirado em fundamentos religiosos.³

No entanto, existe o posicionamento de que o Tribunal do Júri surgiu no ano de 1215 na Inglaterra, sob a influência de alguns doutrinadores, relatam que a Igreja Católica foi responsável pela propagação do sistema jurista pela Europa.⁴

¹ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 12.

² VICENTINO Cláudio. **História Geral. O feudalismo e o período medieval**. 7ª edição. São Paulo: Editora Scipione, 1997. p. 106, 110.

³ TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 1231.

⁴ VICENTINO Cláudio. **História Geral. O feudalismo e o período medieval**. 7ª edição. São Paulo: Editora Scipione, 1997. p. 106, 110.

Contudo, afirmam que o instituto possui origem após a promulgação da Carta Magna da Inglaterra, a qual foi responsável em refletir o instituto do Tribunal do Júri para diversos países até a atualidade.⁵

No entanto, não é possível apontar de maneira concreta a origem do Tribunal do Júri, é aceitável ter como sua origem a promulgação da Carta Magna da Inglaterra de 1215, mas lembrando que os traços desse instituto já eram apresentados anteriormente a esse período.⁶

Desse modo, conclui-se que o Tribunal do Júri que é aplicado atualmente no Brasil tem traços significativos do sistema britânico, tendo em vista que Portugal, que se demonstrou como responsável primordial pela colonização do Brasil, possuía grandes vínculos com a Inglaterra.

No presente tópico foi transcorrido sobre a origem do Tribunal do Júri, no próximo tópico será devidamente abordado sobre a competência do Tribunal do Júri, ou seja, quais crimes devem ser submetidos à apreciação do conselho de sentença formado pelos populares.

2.2 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri é um órgão de 1ª instância, ou de 1º grau, da Justiça Comum, Estadual ou Federal, cuja competência é o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, crimes esses que estão devidamente categorizados no Código Penal, sendo eles: Homicídio, Instigação ou auxílio ao suicídio, Infanticídio e Aborto, tipificados, respectivamente nos artigos 121, 122, 123 e 124 à 127.

Essa competência também se encontra fixada no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁷

Dessa forma, é extremamente importante conceituar crime doloso, que nas palavras de José Náufel:

É o crime quando o agente quis o resultado antijurídico ou assumiu o risco de produzi-lo. No crime doloso, tanto a ação é voluntária quanto o resultado

⁵ TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 1231.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 45.

⁷ MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri**. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 34.

a que conduz. O agente pratica a ação (ou omissão) com o propósito deliberado de produzir o fato delituoso, cujos riscos assumem.⁸

Após uma análise minuciosa, chega-se à conclusão incontestável de que o procedimento do Tribunal do Júri deve ser descomplicado e ágil, limitando-se exclusivamente aos casos de crimes intencionais contra a vida.⁹

Para uma melhor compreensão, explica-se de forma breve cada um dos crimes que compete ao Tribunal do Júri realizar o julgamento.

2.2.1 Homicídio doloso

O crime de homicídio encontra-se tipificado no artigo 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
 [...]

 Homicídio qualificado

 § 2º Se o homicídio é cometido:

 I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

 II - por motivo fútil;

 III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

 IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

 V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

 Femicídio

 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

 VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

 VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

 Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

 IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.¹⁰

De acordo com o inciso XXXVIII, alínea d, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o § 1º do artigo 74 do Código de

⁸ NAUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Parma, 1984. p. 401.

⁹ PAES, Paulo Victor de França Albuquerque. **A competência do Tribunal do Júri nos crimes conexos**. Minas Gerais: Revista EJEF, 2022. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/A-competencia-do-Tribunal-do-Juri-nos-crimes-conexos.pdf>. Acesso em: 06 de setembro de 2023. p. 02.

¹⁰ BRASIL. **Código Penal**. Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 setembro de 2023.

Processo Penal, a competência para processar e julgar esse crime, seja na forma simples ou qualificada, é atribuída ao Tribunal do Júri.¹¹

Tem-se, em primeiro lugar, o crime de homicídio, que se divide em três modalidades: homicídio simples, homicídio privilegiado e homicídio qualificado, em que a morte da pessoa corresponde exatamente ao dolo do agente.¹²

O escritor Luiz Regis Prado ensina o seguinte sobre o crime de homicídio qualificado:

Considera-se qualificado o homicídio se impulsionado por certos motivos, se praticado com o recurso a determinados meios que denotem crueldade, insídia ou perigo comum ou de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima; ou, por fim, se perpetrado com o escopo de atingir fins especialmente reprováveis (execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime).¹³

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, caput,¹⁴ estabelece, como um dos seus princípios basilares, o direito inviolável à vida. Em razão disso, o Código Penal estabelece uma pena de reclusão de seis a vinte anos na forma simples e de doze a trinta anos se qualificado, para o sujeito que vier a ofender o bem maior do ser humano, ou seja, à vida.¹⁵

Neste tópico foi devidamente abordado o conceito do crime de homicídio doloso, no próximo tópico será apresentado o conceito do crime de induzimento, instigação e/ou auxílio ao suicídio, no qual o agente induz, instiga e depois auxilia alguém a suicidar-se.

2.2.2 Induzimento, investigação e/ou auxílio ao suicídio

A respeito do crime de Instigação ou auxílio ao suicídio, normalmente é denominado pelos doutrinadores, bem como pela jurisprudência, como participação

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 setembro de 2023.

¹² MARTINS, José Salgado. **O júri e a sua competência fixada pela Constituição**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 1, 1949. p. 128.

¹³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 637.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 setembro de 2023.

¹⁵ BRASIL. **Código Penal**. Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 setembro de 2023.

em suicídio, que pode ocorrer de três formas, moral, ao induzir ou instigar, ou material, por meio de auxílio comissivo ou omissivo.¹⁶

Cezar Roberto Bitencourt elucida de forma clara o crime de instigação ou auxílio ao suicídio, veja-se:

Na verdade, os verbos nucleares do tipo penal descrito no art. 122 — induzir, instigar e auxiliar — assumem conotação completamente distinta daquela que têm quando se referem à participação em sentido estrito. Não se trata de participação — no sentido de atividade acessória, secundária, como ocorre no instituto da participação “stricto sensu” —, mas de atividade principal, nuclear típica, representando a conduta proibida lesiva direta do bem jurídico vida. Por isso, quem realizar qualquer dessas ações, em relação ao sujeito passivo, não será partícipe, mas autor do crime de concorrer para o suicídio alheio, visto que sua atividade não será acessória, mas principal, única, executória e essencialmente típica. E essa tipicidade não decorre de sua natureza acessória, mas de sua definição legal caracterizadora de conduta proibida. Não vemos, aí, nenhuma incoerência dogmática.¹⁷

A compreensão de que o crime de instigação ou auxílio ao suicídio não é uma atividade secundária, mas sim principal, é essencial. Portanto, somente quando o suicídio for consumado é que o crime de instigação ou auxílio ao suicídio será de competência do Tribunal do Júri.¹⁸ O delito de Induzimento, Instigação e/ou Auxílio ao suicídio está devidamente tipificado no Artigo 122 do Código Penal:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:
 Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
 § 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
 § 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
 § 3º A pena é duplicada:
 I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;
 II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.
 § 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.
 § 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. § 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou

¹⁶CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 22 de outubro de 2023. p. 242.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa**. Coleção Tratado de direito penal. Volume 2. 20ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 435.

¹⁸ MARTINS, José Salgado. **O júri e a sua competência fixada pela Constituição**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 1, 1949. p. 128.

deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.¹⁹

De acordo com o disposto no Art. 5º, inciso XXXVIII, d, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no Art. 74, § 1º do Código de Processo Penal, a responsabilidade pelo processo e julgamento desse crime recai sobre o Tribunal do Júri.²⁰

No presente segmento, foi explorado o crime de instigação ou auxílio ao suicídio. Em seguida, no próximo tópico, será devidamente transcorrido sobre o conceito do crime infanticídio, crime no qual a genitora sob influência do estado puerperal, atenta contra a vida de seu filho.

2.2.3 Infanticídio

O Código Penal estabelece a previsão do infanticídio no seu artigo 123: “Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos”.²¹

De acordo com o inciso XXXVIII, d, do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o parágrafo 1º do Artigo 74 do Código de Processo Penal, o infanticídio deverá ser submetido ao processo e julgamento pelo Tribunal do Júri.²²

O crime de infanticídio trata-se de: “Matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”.²³ Importante ressaltar que o sujeito

¹⁹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

²⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

²¹BRASIL. **Código Penal**. Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

²² BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

²³ BRASIL. **Código Penal**. Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

ativo do crime em questão somente pode ser a genitora em estado puerperal, este fenômeno ocorre durante o parto bem como após o parto.

O estado puerperal nada mais é do que uma perturbação psicológica, causada por motivos fisiológicos, em que a genitora pode encontrar-se durante ou logo após o parto, essa perturbação pode chegar ao nível extremo no qual a genitora acaba perdendo sua capacidade de discernimento e acaba por tirar a vida do seu próprio filho.²⁴

No presente tópico, buscou-se conceituar o crime de infanticídio, crime ao qual é extremamente questionado os valores éticos da genitora. Já no próximo tópico será abordado a respeito do crime de aborto, que acontece no momento que ocorre a interrupção da gravidez de forma ilegal.

2.2.4 Aborto

Em relação ao crime de aborto é possível observá-lo em três espécies, conforme verifica-se dos artigos 124 a 126 do Código Penal:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento
Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:
Pena - detenção, de um a três anos.
Aborto provocado por terceiro
Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de três a dez anos.
Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.
Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.²⁵

O presente crime deverá ser processado e julgado pelo Tribunal do Júri, tendo em vista o previsto no Art. 5º, inciso XXXVIII, d, da Constituição da República

²⁴ AZEVEDO, David Teixeira D. **Código Penal Interpretado**. 8ª edição. São Paulo: Editora Manole, 2018. *E-book*. ISBN 9788520455098. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455098/>. p. 197.

²⁵ BRASIL. **Código Penal**. Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

Federativa do Brasil de 1988,²⁶ bem como do artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal.²⁷

Em relação a temática do crime de aborto Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

O aborto é a interrupção da gravidez com morte do produto da concepção, que pode ser o ovo, o embrião ou o feto, conforme a fase de sua evolução. Pode ser espontânea, natural ou provocada, sendo neste último caso criminoso, exceto se praticado em uma das formas do artigo 128.²⁸

O sujeito ativo do crime de aborto pode ser tanto a gestante quanto terceiro, a gestante pode consentir para a realização do aborto por terceiro ou ela mesma pode realizar o procedimento com mãos próprias, mas também ocorre a hipótese da gestante não consentir com o aborto sendo uma vítima de terceiro juntamente com o feto.²⁹

Ao abordar o crime de aborto realizado por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante, depara-se com a qualificação prevista no artigo 127 do Código Penal:

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.³⁰

Nesse contexto, é importante ressaltar que a pena será agravada quando, durante a prática do aborto, ocorrer lesão corporal grave ou até mesmo a morte da gestante.

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 de setembro de 2023.

²⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 de setembro de 2023

²⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas. 2007. p .677.

²⁹ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

³⁰ BRASIL. **Código Penal**. Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

No presente tópico ficou devidamente demonstrado o conceito do crime de aborto, bem como suas espécies. Nos tópicos anteriores foram apresentados os crimes que são exclusivamente de competência do Tribunal do Júri.

O título seguinte trata-se sobre a estrutura do Tribunal do Júri, através deste subtítulo será discorrido sobre a organização do júri e sua composição.

2.3 OS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O artigo 447 do Código de Processo Penal estabelece que o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que assume a posição de presidente, e por 25 jurados selecionados do alistamento. Dentre esses jurados, 7 serão escolhidos para formar o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.³¹

No Tribunal do Júri, os jurados assumem o papel de juízes supremos, são eles que detêm o poder de decidir o destino de um indivíduo, ou seja, são responsáveis pela absolvição ou condenação do acusado.³²

Enquanto isso, o magistrado de toga, além de formular os questionamentos, apenas pronuncia a sentença final.

A seleção minuciosa de cada jurado é de extrema importância, pois eles são investidos de direitos e responsabilidades cruciais, devendo ser imparciais e justos em sua avaliação.

O artigo 425 do Código de Processo Penal estabelece como é realizado o procedimento de alistamento dos jurados, observa-se:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos

³¹ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

³² AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **CNJ Serviço: entenda as atribuições do juiz no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-as-atribuicoes-do-juiz-no-tribunal-do-juri/>. Acesso: 25 de setembro de 2023.

comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.³³

Apenas poderão ser alistados para integrarem o conselho de sentença do Tribunal do Júri, “os cidadãos maiores de 18 anos e estão isentos, embora possam participar, os maiores de 70”,³⁴ conforme afirma Guilherme de Souza Nucci.

Além do requisito da idade, entende-se como fundamental a capacidade do jurado em ler e compreender documentos do processo, sendo necessário também que o jurado possua uma boa saúde mental, pois isso é uma parte fundamental para que ele possa tomar decisões justas ao julgar. Além disso, é importante que o jurado tenha uma saúde física adequada, incluindo audição, visão e voz, para que ele possa perceber todos os detalhes da sessão com total clareza.³⁵

O serviço do jurado é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em lhe servir constituirá crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todos imposta, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Sujeita o autor da recusa ao cumprimento de prestação alternativa que vier a ser prevista em lei.³⁶

Diante da alta responsabilidade conferida aos jurados, eles possuem ainda uma série de deveres, atribuídos em razão da sua função, segundo Firmino Whitaker, são os seguintes:

- a) obedecer às intimações, só apresentando escusas por motivos justos;
- b) comparecer às sessões para as quais for sorteado, não se retirando antes da formação do Conselho;
- c) declarar-se impedido, nos casos legais e de consciência;
- d) conservar-se incomunicável desde o momento em que se constituiu juiz, seja com os assistentes, seja com os funcionários do tribunal, podendo somente dirigir-se ao presidente por ofício ou em voz alta perante o público;
- e) prestar o compromisso legal, com sinceridade e firmeza, mostrando compreender a alta responsabilidade que assume;

³³ MANOLE, Editoria Jurídica da E. **Código de Processo Penal**: Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. São Paulo: Editora Manole, 2023. *E-book*. ISBN 9788520463086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463086/>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

³⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

³⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

³⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 02 de outubro de 2023. p. 241.

- f) assistir atentamente aos trabalhos do plenário e requerer o que for conveniente para a elucidação do processo;
- g) responder, mediante as formalidades legais, os quesitos propostos e requerer algum outro que entenda de importância;
- h) proceder, enfim, com circunspeção e critério, não deixando transparecer as impressões que sua consciência for sofrendo, nem revelar o sigilo do *veredictum*; repelir, com igual altivez, tanto os elogios como as censuras ao seu procedimento.³⁷

Diante de tantas responsabilidades e deveres também surgem alguns benefícios que são devidamente atribuídos em decorrência exercício efetivo da função de jurado que são os seguintes:

presunção de idoneidade e preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.³⁸

No presente capítulo foi buscado transcorrer sobre os aspectos técnicos e históricos do Tribunal do Júri, o próximo capítulo buscará abordar os princípios que contornam o Tribunal do Júri, assegurando a imparcialidade e garantindo ao réu um julgamento justo e coerente.

2.4 PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O processo do Júri se desdobra em duas etapas. A primeira engloba a apresentação da denúncia e a decisão de pronúncia, enquanto a segunda abarca os atos que ocorrem entre a pronúncia e o julgamento pelo Júri Popular.³⁹

2.4.1 Primeira fase

A primeira etapa do processo do Tribunal do Júri tem início com a peça vestibular de acusação apresentada pelo representante do Ministério Público. Isso

³⁷ WHITAKER, Firmino. Júri: São Paulo, p. 25 apud CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 25 de setembro de 2023. p. 488.

³⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 02 de outubro de 2023. p. 241.

³⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

ocorre devido ao fato de se tratar de uma ação penal pública incondicionada, conforme estabelecido no artigo 24 do Código de Processo Penal.⁴⁰

Júlio Fabbrini Mirabete explica as características da denúncia, veja-se:

é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem em tese um ilícito penal, ou seja, de fato subsumível em um tipo penal, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente o seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva.⁴¹

Após recebida a denúncia, o juízo determinará a expedição de mandado de citação para o acusado, sendo que a “citação é o ato processual pelo qual se leva ao conhecimento do réu a notícia de que contra ele foi recebida denúncia ou queixa para que possa defender-se”.⁴²

Formalizada a citação do acusado, este se defenderá através de defesa prévia, na qual deverá conter toda a matéria pertinente de defesa, bem como preliminares, nas quais necessitará o levantamento de falhas e vícios da peça acusatória, da mesma forma deverá ser apontadas as excludentes de ilicitude e apresentação de novos documentos, neste mesmo ato serão apresentadas ainda as provas que serão produzidas no transcurso processual.⁴³

Com a devida apresentação de defesa prévia, o magistrado concederá o prazo de cinco dias para o Ministério Público se manifestar sobre as alegações contidas na peça de defesa.⁴⁴

Posteriormente o magistrado designará audiência de instrução, momento que “proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das

⁴⁰ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri** - Teoria e Prática. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

⁴¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas. 2007. p. 125.

⁴² TOURINHO, Fernando da Costa Filho. **Processo penal, v. 3**. São Paulo: Editora Saraiva. 2011. p. 174.

⁴³ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

⁴⁴ BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2023

testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos”.⁴⁵

Em seguida, serão realizadas as alegações finais orais, da forma a seguir exposta, nas palavras do doutrinador Fernando Capez:

No júri, fase do *judicium accusationis*, as alegações serão orais, conforme disposição expressa do § 4º do art. 411. Dessa forma, ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa (CPP, art. 411, § 6º). A lei não autoriza o oferecimento de alegações finais escritas pelas partes, isto é, de articulados, afastando, por conseguinte, a possibilidade de o assistente da acusação aditá-los. Tal situação gerará polêmica, pois haverá casos em que, por força da complexidade da causa, serão necessárias a cisão da audiência e, por conseguinte, a substituição das alegações finais orais por memoriais, tal como ocorre no procedimento ordinário.⁴⁶

E então chega o último ato da primeira fase do procedimento do júri, cabendo ao magistrado tomar uma de quatro providências, ou seja, ele deve decidir por pronunciar o réu, impronunciá-lo, desclassificar a infração penal ou absolver sumariamente o réu.⁴⁷

Neste tópico foi transcrito o procedimento da primeira fase do Tribunal do Júri, conhecido também como “*judicium accusationis*”, em seguida será devidamente discorrido sobre os pronunciamentos do magistrado na decisão na qual encerra a fase de “*judicium accusationis*”.

2.4.2 Decisão de pronúncia

Trata-se de uma decisão interlocutória mista, na qual é considerada admissível a acusação e o caso é encaminhado para o Tribunal do Júri. Essa decisão marca o fim da fase de formação da culpa e o início da preparação do plenário, que culminará no julgamento do mérito.⁴⁸

⁴⁵ BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2023.

⁴⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em:

Antes de submeter o caso ao julgamento popular, é imprescindível apresentar de forma incontestável as evidências materiais do crime cometido, Walfredo Cunha Campos explica:

Para que o processo seja remetido para julgamento popular, é necessário, antes de tudo, que esteja patente a prova da materialidade delitiva, isto é, incontestável a certeza de sua existência. Sem dúvida, o que quis a lei preservar é o dispositivo que determina que os crimes que deixam vestígio devem ser comprovados mediante exame de corpo de delito; no caso dos delitos dolosos contra a vida, é imprescindível a confecção de exame necroscópico (crime consumado) ou de comprovação das lesões sofridas pela vítima, por meio de laudo de exame de corpo de delito, quando se tratar de tentativa cruenta (aquela que atinge a vítima), como determina o art. 158 do CPP. O laudo necroscópico, autópsia ou laudo de exame cadavérico, deve ser realizado, pelo menos, seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no laudo (art. 162, caput, do CPP).⁴⁹

Importante ressaltar, que na etapa da pronúncia aplica-se o princípio do *"in dubio pro societate"*, onde prevalece a presunção de suspeita, e não de certeza⁵⁰.

O juiz analisa apenas se a acusação possui mérito, deixando a avaliação mais detalhada para os jurados. Apenas acusações claramente infundadas são descartadas, pois há uma análise preliminar.⁵¹

Neste título foi devidamente abordada a decisão do magistrado que pronunciar o réu, encaminhando o processo para segunda fase, na qual será submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, o próximo título buscará apresentar e conceituar a decisão do magistrado que implica na impronúncia ou desclassificação da denúncia.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

⁴⁹ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6ª edição. Editora Atlas: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 13 de outubro de 2023. p. 115.

⁵⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 13 de outubro de 2023. p. 242.

⁵¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 13 de outubro de 2023. p. 243.

2.4.3 Desclassificação

A desclassificação é uma decisão que muda a competência do caso, ocorrendo quando o juiz discorda da acusação apresentada na denúncia ou queixa-crime e entende que o crime em questão não é intencionalmente contra a vida, ou seja, não é um crime doloso contra a vida. Nesses casos, a competência para julgar o caso passa a ser do juiz togado, e não do Tribunal do Júri.

Guilherme de Souza Nucci discorre sobre as hipóteses em que o magistrado realizará a desclassificação da denúncia, veja-se:

O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1.º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação; infanticídio ou aborto).⁵²

Importante ressaltar que a desclassificação poderá ser de duas espécies, própria ou imprópria.⁵³

A desclassificação própria ocorre quando o magistrado “entende que o imputado praticou outro crime que não um doloso contra a vida, sem indicar, contudo, a qualificação jurídico-penal do fato que entenda ter sido praticado pelo acusado”.⁵⁴

Já a desclassificação imprópria é “consistente numa verdadeira decisão de pronúncia, uma vez que se reconhecem a prova da existência do crime e os indícios de autoria também de um crime doloso contra a vida, só que diverso daquele descrito na denúncia”.⁵⁵

⁵² NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 13 de outubro de 2023. p. 483.

⁵³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 26 de outubro de 2023.

⁵⁴ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 15 de outubro de 2023. p. 172

⁵⁵ DE AQUINO Álvaro Antônio Sagulo Borges. **A função garantidora da pronúncia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 85.

No presente subtítulo buscou-se conceituar a decisão de desclassificação nas suas duas espécies, no título seguinte será discorrido sobre a decisão de impronúncia.

2.4.4 Impronúncia

A decisão de impronúncia consiste no oposto da decisão de pronúncia, ou seja, acontece quando o magistrado julga inadmissível a acusação, entendendo não haver prova de existência do crime e/ ou indícios suficientes de autoria.⁵⁶

Em relação a decisão de impronúncia Walfredo Cunha Campos ensina:

Ao impronunciar, o magistrado deve fazer uma análise superficial da prova, não se eximindo, entretanto, de, fundamentadamente, justificar porque as provas não são suficientes para a remessa do feito a julgamento pelo Júri. Não é lícito, contudo, ao juiz, fazer uma análise profunda dos elementos de convicção do processo, como se ele próprio fosse decidir o mérito da questão, absolvendo implicitamente o réu; se assim agir, evidenciada estaria a nulidade (absoluta) do ato judicial, por ofensa à competência constitucional do Júri a quem cabe decidir se o réu é culpado ou inocente, quando não for hipótese de absolvição sumária (art. 415 do CPP). Afinal, se é possível ao juiz absolver sumariamente o réu, nas hipóteses legais, não lhe é permitido absolvê-lo implicitamente sob o rótulo da impronúncia; em suma, se achar o magistrado que é caso de absolvição, que se utilize da absolvição sumária, que é decisão de mérito que julga a pretensão punitiva, pondo fim à controvérsia penal; o que não lhe é permitido é usar uma fundamentação própria de absolvição, para, ao final, na parte dispositiva da sentença, impronunciar ao invés de absolver, como seria o lógico.

Ocorrendo a impronúncia, e posteriormente vindo a surgir novas provas substanciais que demonstram a autoria e materialidade do crime, é possível a instauração de novo processo para apuração do crime, importante mencionar que deve ser sempre analisada a prescrição da punibilidade antes da instauração do novo processo.⁵⁷

Neste título foi devidamente abordado sobre a decisão de impronúncia, no próximo título será apresentado sobre a decisão de Absolvição Sumária, buscará

⁵⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 15 de outubro de 2023. p. 692.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 15 de outubro de 2023. p. 483.

apresentar seu conceito juntamente com a consequência da prolação dessa decisão.

2.4.5 Absolvição sumária

Trata-se de uma sentença na qual o magistrado se demonstra convicto de que o fato não existiu, ou é atípico ou, existindo o fato, não é o réu o seu autor ou o partícipe, bem como também o magistrado pode demonstrar que militam em favor do acusado causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena que tornam sua conduta lícita ou não culpável, importante frisar que a sentença de absolvição sumária julga o mérito.⁵⁸

O artigo 415 do Código de Processo Penal, trata sobre os elementos que devem constar na sentença de absolvição sumária, veja-se:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.⁵⁹

Diante do exposto, compreende-se que a absolvição sumária é uma decisão terminativa, ou seja, encerra o processo a partir dela, rejeitando a acusação por encontrar-se presente algum dos elementos contidos nos incisos do artigo 415 do Código de Processo Penal.⁶⁰

Para que seja prolatada a decisão de absolvição sumária é necessário a certeza, diante das provas apresentadas nos autos. Sendo motivo de dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo constitucionalmente competente para deliberar sobre o tema.⁶¹

⁵⁸ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri** - Teoria e Prática. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 15 de outubro de 2023. p. 184.

⁵⁹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2023.

⁶⁰ ANDREUCCI, Ricardo A. **Curso básico de processo penal**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502626129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626129/>. Acesso em: 15 de outubro de 2023. p. 177.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em:

No próximo tópico será discorrido a respeito da segunda fase do procedimento do júri, a segunda fase inicia-se após prolatada a decisão de pronúncia da denúncia realizada pelo órgão ministerial.

2.4.6 Segunda fase

Após estabilizada a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados para o presidente do Tribunal do Júri, que iniciará as tratativas para a realização do julgamento popular.⁶²

Inicialmente, serão intimados o representante do Ministério Público e o defensor do réu, para, no prazo de cinco dias, apresentarem o rol de testemunhas, bem como, outras provas que entenderem pertinentes para o desfecho do crime.⁶³

Logo em seguida, o magistrado deverá fazer um relatório sucinto do processo e incluirá em pauta a reunião do Tribunal do Júri. Frisa-se que a lei exige claramente que o relatório esteja presente nos registros, mas não seja lido em voz alta pelo juiz durante a sessão, a fim de evitar qualquer influência do magistrado sobre os jurados.⁶⁴

O próximo ato será o sorteio dos jurados que será “presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados”.⁶⁵

O Tribunal do Júri será composto por sete jurados que serão escolhidos entre os vinte e cinco sorteados, juntamente com um presidente, que deverá ser um juiz togado.⁶⁶

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 15 de outubro de 2023. p. 485.

⁶² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p. 244.

⁶³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p. 245.

⁶⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p. 46.

⁶⁵ BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

⁶⁶ BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

Realizadas as formalidades discorridas nos parágrafos anteriores, “serão tomadas as declarações da vítima, das testemunhas de acusação e de defesa e a ao final o depoimento do acusado, ressalvado o disposto no art. 222 do CPP”.⁶⁷

Durante os debates e questionamentos será permitida a leitura de documentos, bem como a exibição de objetos e vídeos, desde que tenham sido devidamente juntados aos autos, com antecedência mínima de três dias da sessão de julgamento do plenário do júri.⁶⁸

Walfredo Cunha Campos ensina o seguinte sobre o assunto:

Apesar da liberdade geral de provas, é vedada expressamente pela lei a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte (art. 479, caput, do CPP). Compreende-se na vedação a leitura de jornais ou qualquer escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados (art. 479, parágrafo único, do CPP). Não é permitida a exibição de material jornalístico, se não respeitado o prazo de três dias úteis, acerca de homicídios ocorridos na região em circunstâncias semelhantes à dos autos, mesmo que sem relação direta com os fatos postos em julgamento, a fim de evitar surpresa à parte adversária.⁶⁹

Imediatamente após, proceder-se-á à elaboração de questionamentos, nos quais o magistrado indagará aos jurados se estão aptos a julgar ou se necessitam de esclarecimentos sobre algum aspecto do processo. Em seguida, será realizada a leitura minuciosa do questionário.⁷⁰

Não restando dúvidas e questionamentos o magistrado iniciará a votação, colocando em pauta o primeiro quesito, é necessário que nesse momento o magistrado haja com extrema clareza e tranquilidade, para que os jurados não se

⁶⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p. 173.

⁶⁸ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 22 de outubro de 2023. p. 323.

⁶⁹ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p. 323.

⁷⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

sintam pressionados. A contagem dos votos é feita quesito por quesito, justamente para não haver confusão e dar correto encaminhamento ao julgamento.⁷¹

Por fim, encerrada a votação dos jurados, o magistrado proferirá a sentença, na qual deverá apresentar: a pena base, as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates, os aumentos ou diminuições da pena e mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra.⁷²

Como ato de encerramento, após lavrada a sentença final, o magistrado realizará a leitura desta, acompanharão a leitura, as partes juntamente com o réu.⁷³

Neste título foi devidamente abordado sobre o funcionamento do Tribunal do Júri, como transcorrido a respeito das fases do Tribunal do Júri e as espécies de decisões que o magistrado pode tomar na fase “*judicium accusationis*”.

No próximo capítulo será discorrido sobre a base principiológica, sendo esta temática extremamente relevante para a garantia dos direitos do acusado, serão abordados os princípios fundamentais do Direito Penal, bem como os princípios do processo penal ligados à presunção de inocência juntamente com os principais princípios que estão diretamente ligados ao Tribunal do Júri.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p. 521.

⁷² BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

⁷³ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p. 524.

CAPÍTULO 2

3. DA BASE PRINCIPIOLÓGICA

Neste capítulo serão abordados os princípios fundamentais do Direito Penal brasileiro. Inicialmente é importante destacar que “os princípios são normas com elevado grau de generalidade, passível de envolver várias situações e resolver diversos problemas, no tocante à aplicação de normas de alcance limitado ou estreito”.⁷⁴

Segundo o doutrinador Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.⁷⁵

Por sua vez adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.⁷⁶

Ao versar sobre as regras e princípios, Joacir Sevegnani ensina que:

As regras são como normas que descrevem determinadas situações jurídicas em que, preenchidos os pressupostos por elas descritos, exigem, proibem ou permitem algo concretamente, enquanto que os princípios expressam uma diretriz, sem descrever objetivamente uma situação jurídica, nem se reportar a um fato particular. Por possuírem um maior grau de abstração, irradiam-se por diferentes partes, fundamentando e informando a compreensão das regras, dando unidade e harmonia ao sistema normativo.⁷⁷

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 05 de julho de 2023. p. 31.

⁷⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1986. p. 60

⁷⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 747/748.

⁷⁷ SEVEGNANI, Joacir. **A solidariedade Social no Estado Constitucional de Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014. p. 181.

Dessa forma, compreende-se que os princípios são fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica.⁷⁸

3.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como um princípio universal que assegura a igualdade entre os seres humanos, tal princípio está devidamente expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, veja-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana.⁷⁹

Dessa forma, pode se afirmar que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independente do gênero, raça, situação econômica ou outras características individuais.⁸⁰

A dignidade da pessoa humana é um atributo de todo o ser humano, ou seja, uma garantia conferida a todo ser humano. Pode-se concluir que não existe hierarquia no princípio em questão, todos estão amparados.⁸¹

3.1.2 Devido Processo Legal

O princípio do Devido Processo Legal “garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo

⁷⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 147.

⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 de julho de 2023.

⁸⁰ COMTE-SPONVILLE, André; DOS MODERNOS, A. **Sabedoria. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Volume R. revista da EMERJ, 2003. p. 3.

⁸¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 de julho de 2023.

legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa”.⁸²

Tal princípio tem raízes extremamente fortes à promulgação da Magna Carta de 1215, a criação desse princípio impossibilitou decisões arbitrárias de autoridades da Inglaterra naquela época, não era mais possível decretar a prisão ou a perda de bens de qualquer pessoa apenas por capricho do governante, passou a ser necessário seguir as diretrizes do direito processual e material.⁸³

Guilherme de Souza Nucci ensina que o princípio do devido processo legal caminha ao lado do princípio da legalidade:

O devido processo legal deita suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena.⁸⁴

A doutrina entende que “o princípio do devido processo legal garante ao acusado um processo desenvolvido exatamente na forma que a lei estabelece, implicando várias outras garantias processuais”.⁸⁵

3.1.3 Princípio da Ampla Defesa e Contraditório

Tais princípios constituem como um direito inerente à pessoa humana, sendo através desses princípios também possível garantir a dignidade da pessoa humana.

Como devidamente expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, será conferido “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo,

⁸² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 de julho de 2023.

⁸³ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Editora Forense: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 06 de julho de 2023. p.61.

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 06 de julho de 2023. p. 06.

⁸⁵ ANDREUCCI, Ricardo A. **Curso básico de processo penal**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502626129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626129/>. Acesso em: 06 de junho de 2023. p. 21.

e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.⁸⁶

É o conceito de ampla defesa nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

A ampla defesa subdivide-se em autodefesa e defesa técnica, ambas de igual importância e sempre pertinentes a qualquer instância. A autodefesa é promovida pelo próprio acusado, valendo-se de seus argumentos e raciocínio lógico, ainda que despidos de juridicidade. Infere-se o seu uso no primeiro e mais precoce momento em que se pode acusar alguém do cometimento da infração penal, vale dizer, quando preso em flagrante ou indiciado em investigação policial. Eis que surge, para amparar a ampla autodefesa, o direito ao silêncio, sob o prisma do estado de inocência. A seguir, emerge a defesa técnica, sustentada pelo advogado, cuja habilitação é supervisionada pelo Estado e dependente de elevado grau de conhecimento técnico.⁸⁷

A ampla defesa proporciona aos litigantes uma segurança jurídica, tendo em vista que o acusado poderá gozar do seu direito de autodefesa em algumas situações, como também terá direito de permanecer em silêncio sempre que achar conveniente.⁸⁸

Nas situações em que o acusado não possuir condições financeiras para constituir causídico, o estado tem o dever de realizar a nomeação de um profissional para defender os interesses do acusado.

A respeito da defesa técnica, Guilherme de Souza Nucci ensina que:

No tocante à defesa técnica, constituindo o juiz o seu fiscal, como já mencionado, deve-se operacionalizá-la no mais absoluto interesse do réu, estando o defensor vinculado ao polo passivo e jamais à sua própria consciência. O advogado constituído pode rejeitar a causa, porém nunca aceitá-la para cuidar da defesa em função de seu ponto de vista acerca da culpa ou inocência. O defensor público tem a missão constitucional de representar o Estado na sua obrigação de garantir a quem necessite a mais adequada defesa possível; logo, inexistente a viabilidade para uma atuação descompromissada ou imparcial.⁸⁹

⁸⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 junho de 2023.

⁸⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 13 de julho de 2023. p. 368.

⁸⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 22 de outubro de 2023. p. 42.

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2015 *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em:

O defensor público ou defensor dativo tem a obrigação de proporcionar ao acusado uma defesa de qualidade, na qual se deve observar única e exclusivamente os interesses do acusado. Não cabe aos defensores fazerem juízo de valor.

3.1.4 Princípio do Contraditório

Tal princípio garante aos litigantes a oportunidade de se manifestarem a respeito dos atos processuais praticados, podendo contrapor as alegações realizadas pela parte contrária.

A doutrina descreve o princípio do contraditório da seguinte maneira:

Contraditório significa que toda pessoa física ou jurídica que tiver de manifestar-se no processo tem o direito de invocá-lo a seu favor. Deve ser dado conhecimento da ação e de todos os atos do processo às partes, bem como a possibilidade de responderem, de produzirem provas próprias e adequadas à demonstração do direito que alegam ter.⁹⁰

O princípio do contraditório encontra-se devidamente expresso no texto constitucional decorrente do direito de defesa. Serve como um mecanismo para assegurar possibilidades igualitárias de alegações e provas a serem produzidas entre as partes.⁹¹

Fernando da Costa Tourinho Filho ensina o seguinte a respeito do contraditório:

Com substância na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a idéia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte ex adversa. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.⁹²

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 13 de julho de 2023. p. 369.

⁹⁰ ALVIM, Angélica Arruda. **Princípios Constitucionais do Processo**. São Paulo Revista de Processo nº 74. junho/1994. p. 20.

⁹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 de julho de 2023.

⁹² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 58.

Diante do exposto, nota-se que deve ser oferecida a oportunidade das partes intervirem no processo, para que seja respeitado o contraditório, para que diante disso seja buscada a verdade real dos fatos através da argumentação realizada por ambas as partes. Caso isso ocorra, estará sendo ferido o princípio expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.1.5 Princípio do Juiz Natural

O princípio do Juiz Natural está expresso nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deixando antever que juiz natural é o órgão jurisdicional constitucionalmente competente para processar e julgar uma causa⁹³, (art. 5.º, LIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”).⁹⁴

O principal objetivo desse princípio é garantir a imparcialidade do magistrado e assegurar um julgamento adequado para o réu. O doutrinador Guilherme de S. Nucci explica sobre o seguinte sobre a existência do princípio do Juiz Natural:

É certo que o princípio do juiz natural tem por finalidade, em último grau, assegurar a atuação de um juiz imparcial na relação processual. Entretanto, por mais cautela que se tenha na elaboração de leis, é possível que um determinado caso chegue às mãos de magistrado parcial. Essa falta de isenção pode decorrer de fatores variados: corrupção, amizade íntima ou inimizade capital com alguma das partes, ligação com o objeto do processo, conhecimento pessoal sobre o fato a ser julgado etc.⁹⁵

Como forma de assegurar ainda mais a imparcialidade do magistrado, a Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime” criou-se a figura do “Juiz das Garantias”, “a quem caberá atuar na fase

⁹³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p. 295.

⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p.10.

investigatória, deixando a outro magistrado a instrução e julgamento do processo”.⁹⁶ Dessa forma, espera-se uma maior imparcialidade do magistrado que confecciona a sentença, pelo o fato de não ter se contaminado com o processo de investigação.

No presente título foi possível vislumbrar a importância do princípio do juiz natural, este princípio se demonstra essencial para garantir a imparcialidade do magistrado.

O próximo título abordará sobre os princípios da presunção de inocência, princípios esses extremamente importantes para que o réu seja considerado inocente até que se prove o contrário.

3.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL LIGADOS À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é uma garantia para o acusado, que tem como objetivo zelar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, através desse princípio é garantido que o acusado não tratamento de condenado, antes do reconhecimento completo e definitivo de sua culpa.⁹⁷

A sua previsão encontra suporte no art. 5.º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.⁹⁸

Fauzi Hassan Choukr explica o seguinte sobre a presunção de inocência:

A garantia da presunção de inocência é vetor cultural do processo, e atua no status do acusado e como indicativo do sistema probatório, exigindo, igualmente, uma defesa substancial e não apenas formal. Desta maneira, traduzirá a forma de tratamento do acusado, não mais visto como objeto do processo, mas sim um sujeito de direitos dentro da relação processual.⁹⁹

Com o propósito de demonstrar a relevância e a fundamentação lógica para aplicação e criação desse princípio Nicola Framarino Dei Malatesta traz o seguinte:

⁹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 16 out. 2023. p. 24.

⁹⁷ MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 347.

⁹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 de julho de 2023

⁹⁹ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal à luz da Constituição: temas escolhidos**. São Paulo: Editora Edipro, 1999. p. 27.

A experiência nos mostra que são, felizmente, em número muito maior os homens que não cometem crimes que aqueles que os cometem; a experiência nos afirma, por isso, que o homem ordinariamente não comete ações criminosas, isto é, que o homem é, via de regra, inocente: e como o ordinário se presume, também a inocência.

Eis a que fica reduzida a presunção indeterminada e inexata de bondade, quando se queira determinar nos limites racionais. Não falamos, por isso, de presunções de bondade, mas de presunção de inocência, presunção negativa de ações e omissões criminosas, presunção sustentada pela grande e severa experiência da vida.¹⁰⁰

O princípio da presunção de inocência se tornou como integrante da natureza humana, sendo este indisponível e irrenunciável, em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana.¹⁰¹

Dessa forma, o réu deve ser presumido como inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, se torna claro e evidente que a presunção de inocência é uma norma constitucional que deve ser cumprida com rigor, para que diante disso, se possa garantir a dignidade da pessoa humana.

3.2.1 Princípio do “*In Dubio Pro Reo*”

O princípio do “*in dubio pro réu*” nada mais é do que o dever da lei ser interpretada da maneira mais benéfica ao acusado, pois deve ser considerado sempre como primordial a garantia da liberdade, e como exceção a pretensão punitiva do Estado.¹⁰²

O Código Processual Penal ensina que na insuficiência de elementos suficientes para a convicção dos fatos o réu deverá ser absolvido, veja-se:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação.¹⁰³

¹⁰⁰ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2ª edição. Tradução de Paolo Capitanio. São Paulo: Editora Bookseller, 2001. p.139.

¹⁰¹ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 14 de outubro de 2023. p.333.

¹⁰² NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 22 de outubro de 2023. p. 07.

¹⁰³ BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em:

Diante do art. 386 do Código Processual Penal, é possível compreender que o princípio do “*In dubio pro reo*” se encontra diretamente ligado a produção de provas e a distribuição do ônus da prova, sendo assim é interessante mencionar que presunção de inocência se revela na não necessidade do réu provar sua inocência para ser absolvido.¹⁰⁴

O doutrinador Gustavo Senna ensina sobre a aplicação do princípio do “*In dubio pro reo*”:

A lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente.¹⁰⁵

Sendo assim, pode-se concluir que na análise de dispositivos penais, que vierem há apresentarem dúvidas razoáveis quanto ao seu real alcance e sentido, o julgador deverá aplicar interpretação mais benéfica ao réu, tendo em vista que será considerado inocente até que se demonstre o contrário.¹⁰⁶

Diante do exposto, é possível compreender que o princípio do “*in dubio pro reo*” tem uma aplicação a casos mais específicos, enquanto que o princípio da presunção de inocência tem um caráter mais amplo.

3.2.2 Princípio da Verdade Real

O princípio humanístico e constitucional *in dubio pro reo* é essencial para garantir o direito penal mínimo, assegurando que nenhum inocente seja punido. Nos processos regulares, a presunção de não culpabilidade é fundamental, pois o acusado é considerado inocente até que se prove o contrário. É necessário apresentar provas que demonstrem, de forma objetiva ou subjetiva, a culpabilidade

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

¹⁰⁴ VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 78.

¹⁰⁵ SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 77.

¹⁰⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 19 de outubro de 2023. p. 07.

do indivíduo. Em casos de incerteza, a condenação não é tolerada, exigindo-se a absolvição.¹⁰⁷

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci discorre sobre a importância do magistrado para o funcionamento da aplicação do princípio da verdade real, vejamos:

O princípio da verdade real significa, pois, que o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente. Mas deve fazê-los apenas durante a instrução. Note-se o disposto nos arts. 209 (“o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes”, grifamos), 234 (“se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível”, grifo nosso), 147 (“o juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade”, grifamos), 156 (“a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...) II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”, grifamos), 566 (“não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”, destaque nosso) do Código de Processo Penal, ilustrativos dessa colheita de ofício e da expressa referência à busca da verdade real.¹⁰⁸

Diante do exposto, compreende-se “que no processo penal, o juiz deve buscar a verdade dos fatos, não podendo se conformar apenas com os elementos de prova trazidos pelas partes. Para tanto, poderá determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre pontos relevantes da prova”.¹⁰⁹

Buscou-se no presente título conceituar o princípio da verdade real, bem como demonstrar a sua relevância, em seguida será transcorrido sobre os princípios que regem o Tribunal do Júri, apresentando sobre cada um deles e indo ao encontro da importância da aplicação para um funcionamento adequado e isento de nulidades.

¹⁰⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 29 de outubro de 2023. p. 84.

¹⁰⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 14 de outubro de 2023. p.333.

¹⁰⁹ ANDREUCCI, Ricardo A. **Curso básico de processo penal**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502626129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626129/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p. 27.

3.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é amparado por alguns princípios extremamente relevantes, que se encontram devidamente expressos no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente no art. 5º, XXXVIII, colaciona-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹¹⁰

Para que o Tribunal do Júri seja desenvolvido adequadamente, obrigatoriamente deverão ser observadas as quatro alíneas supracitadas.

Os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri são reconhecidos como uma garantia fundamental dos brasileiros. Cabe mencionar que a Constituição Federal denominou os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri como status de cláusula pétrea conforme o artigo 60, parágrafo 4º, IV, da Constituição Federal.¹¹¹

3.3.1 Plenitude de Defesa

Conforme expresso na alínea “a” do art. 5, inciso XXXVIII da Constituição Federal a plenitude de defesa é uma garantia constitucional, “enquanto aos réus em processos criminais comuns assegura-se a ampla defesa, aos acusados e julgados pelo Tribunal do Júri garante-se a plenitude de defesa”.¹¹²

O doutrinador Fernando Capez explica o seguinte sobre a plenitude de defesa:

¹¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de junho de 2023

¹¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de junho de 2023.

¹¹² NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 20 de julho de 2023. p.08.

A plenitude da defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor.¹¹³

Compreende-se que a plenitude de defesa consiste em uma defesa técnica, depende de um profissional competente para desenvolvê-la.

Guilherme de Souza Nucci relata a importância da defesa técnica no Tribunal do Júri:

(...) no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana.¹¹⁴

Através desse princípio é possível observar a preocupação do legislador constitucional de privilegiar o Tribunal do Júri com aplicação desse princípio, uma vez que se preocupa, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, ao ponto que se exige em forma de princípio a boa qualidade de defesa.¹¹⁵

3.3.2 Sigilo das Votações

Este princípio garante aos jurados o sigilo de suas decisões, constituindo assim uma garantia à segurança dos jurados, em relação a eventuais retaliações.

¹¹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 20 de julho de 2023. p. 240.

¹¹⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 20 de julho de 2023. p. 08.

¹¹⁵ CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 20 de julho de 2023. p. 06.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci relata como deve ser realizado o proferimento do veredicto pelos jurados, para que assim seja respeitado o princípio do sigilo das votações, colaciona-se:

No caso do Tribunal do Júri, busca-se resguardar a serenidade dos jurados, leigos que são, no momento de proferir o veredicto, em sala especial, longe das vistas do público. Não se trata de ato secreto, mas apenas de publicidade restrita, envolvendo o juiz togado, o órgão acusatório, o defensor, os funcionários da justiça e, por óbvio, os sete jurados componentes do Conselho de Sentença.¹¹⁶

Isso permite aos jurados maior desenvoltura para solicitar ao juiz togado esclarecimentos, realizar consulta aos autos, refletir com mais cautela sobre os questionamentos, sem a pressão do público e até mesmo do acusado.¹¹⁷

Atualmente como forma de zelar pelo sigilo dos votos não é mais necessário a divulgação completa de todos os votos, basta que seja contabilizado mais de três votos condenando ou absolvendo, para que a abertura dos demais votos seja cessada.¹¹⁸

3.3.3 Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos é o alicerce do Tribunal do Júri, é o mecanismo que assegura que não será apenas produzido um parecer jurídico, sujeito a rejeição do juiz togado.¹¹⁹

Sobre isso, Guilherme de Souza Nucci afirma:

Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última

¹¹⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2015 *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 21 de julho de 2023. p. 493.

¹¹⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Editora Forense: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 21 de julho de 2023. p. 493.

¹¹⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de julho de 2023.

¹¹⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2015 *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 21 de julho de 2023. p. 495.

voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.¹²⁰

Contudo, nada impede que seja realizada a harmonização de princípios, e diante disso, seja utilizado o duplo grau de jurisdição, ou seja, interposição de recurso para a anulação da decisão de mérito, nesse caso será determinado novo julgamento pela mesma instituição popular.¹²¹

Acerca disso, ensina Walfredo Cunha Campos:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal.¹²²

Veja-se como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado sobre a soberania dos veredictos como um preceito constitucional fundamental:

Se o Tribunal popular, juiz natural da causa, com base no depoimento de testemunhas ouvidas em juízo, entendeu que o réu cometeu homicídio em sua forma privilegiada (após injusta provocação), não cabe ao Tribunal de Justiça de São Paulo substituir esse entendimento, por julgar que há outras provas mais robustas no sentido contrário da tese acolhida.¹²³

Entende-se assim que as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são inquestionáveis por qualquer juiz togado. Restando apenas o acatamento da decisão popular, quanto ao mérito dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida.¹²⁴

¹²⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 29 de julho de 2023. p. 495.

¹²¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 29 de julho de 2023. p. 242.

¹²² CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>. Acesso em: 22 de outubro de 2023. p. 10.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 85.904/SP**, 2ª Turma, relator Joaquim Barbosa, j. 13.2.2007.

¹²⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2015 *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 21 de outubro de 2023. p. 496.

3.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida encontra amparo legal no art. 5.º, XXXVIII, d, da Constituição Federal. Importante ressaltar que embora o Tribunal do Júri tenha competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, atualmente o Tribunal do Júri vem julgando outras infrações penais, desde que conexas com os delitos dolosos contra a vida.¹²⁵

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci explica sobre a competência atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes conexos:

Ponto relevante a demonstrar a competência mínima, mas não exclusiva, concentra-se na perfeita viabilidade para o júri conhecer e julgar os crimes conexos, conforme disposição legal (art. 78, I, CPP). São inúmeros os exemplos de infrações penais diversas do contexto de proteção à vida humana julgados, diariamente, pelos Tribunais do Júri no Brasil. Trata-se de perfeito cumprimento do dispositivo constitucional de reserva de competência; resguardados os crimes dolosos contra a vida, qualquer outro pode ser atraído para o Tribunal Popular, bastando existir lei autorizadora.¹²⁶

Trata-se de um princípio que resguarda o direito dos crimes dolosos contra a vida de serem julgados pelo Tribunal do Júri, em razão da relação de direito, isto é, em razão da natureza da infração penal.¹²⁷

Diante do exposto, é possível compreender que os crimes dolosos contra a vida, bem como os conexos são exclusivamente de competência do Tribunal do Júri, sendo, portanto, denominada como competência absoluta do Tribunal do Júri os delitos previstos nos Artigos 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal.

¹²⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p. 669.

¹²⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2015 *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p. 479.

¹²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 16 de outubro de 2023. p. 108.

CAPÍTULO 3

4. DA MÍDIA

4.1 DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa é assegurada através do texto constitucional, mais precisamente no artigo 220, local em que dispõe: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição",¹²⁸ se tornando desse modo uma respeitável norma constitucional, a qual se integra nas garantias de liberdade pública.

Atualmente a imprensa é regulamentada pela Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, também chamada de Lei da Imprensa, e anteriormente era regulada pela Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953.

Ocorre que a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953 se restringia apenas aos meios de imprensa como jornais e periódicos, devido ao grande avanço tecnológico se tornou inevitável a realização de alterações na legislação anterior, devido à isso criou-se a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, inovando a terminologia de imprensa.¹²⁹

Diante da nova legislação, os meios de comunicação como serviços de radiodifusão e as agências de notícias passaram a ter uma regulamentação específica.¹³⁰

Importante conceituar imprensa:

“O conceito de imprensa abarca tradicionalmente todos os produtos impressos aptos e destinados à divulgação. Da imprensa fazem parte não só obras impressas de publicação periódica, mas também aquelas obras que são de impressão única, publicações não só de acesso geral, mas também publicações internas a grupos. Além disso, as leis de imprensa dos Estados federados qualificam, entretanto como obras impressas também os suportes áudio e vídeo. Desta forma, estas leis tomem em linha de conta a

¹²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2023

¹²⁹ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. 1999. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

¹³⁰ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. 1999. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

transformação técnica e social, que também é importante para o âmbito de proteção da liberdade de imprensa".¹³¹

Nota-se que a imprensa assume um papel mais amplo, inicialmente considerava-se imprensa somente às notícias impressas, com a evolução a imprensa se tornou todos os meios de comunicação que propagam notícias diariamente, sejam esses de forma impressa, áudio ou vídeo.¹³²

Neste viés, compreende-se que a liberdade de imprensa integra o conjunto de direitos relativos à liberdade de informação. Diante disso, apenas o poder executivo pode tomar medidas de intervenção, e especificamente em casa de decretação de estado de sítio.¹³³

O Brasil faz parte da Conferência Hemisférica sobre a Liberdade de Expressão, realizada em Chapultepec, através da referida conferência foi proporcionado a censura prévia e a violência contra os jornalistas, por entender que a liberdade de imprensa, ao propiciar o conhecimento de ideias divergentes, possui a capacidade de conduzir debates produtivos, bem como é um meio propulsor para que as sociedades tomem ciência e resolvam os problemas.¹³⁴

Compreende-se que o direito à liberdade de imprensa está devidamente assegurado, mas é importante ressaltar que esse direito não pode ser utilizado como forma de ofender outros direitos, para melhor compreensão:

No que tange às liberdades comunicativas, tal fundamentação não pode restringir-se à solução de possíveis violações de outros direitos como consequência do abuso de tais liberdades mas também ao objetivo de

¹³¹ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Direitos fundamentais. Op. cit., p. 271. apud JR., Marcos Duque G. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788597000160. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000160/>. Acesso em: 17 de outubro de 2023. p. 62.

¹³² JR., Marcos Duque G. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788597000160. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000160/>. Acesso em: 17 de outubro de 2023. p. 63.

¹³³ CASTILHO, Ricardo. **Liberdade: fundamento dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786553623071. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623071/>. Acesso em: 17 de outubro de 2023. p. 08.

¹³⁴ CASTILHO, Ricardo. **Liberdade: fundamento dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786553623071. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623071/>. Acesso em: 17 de outubro de 2023. p. 11.

assegurar o exercício equilibrado desse direito e dos demais direitos fundamentais por todos os setores sociais.¹³⁵

Entende-se que a liberdade de imprensa não pode extrapolar outros direitos, desse modo, “a credibilidade da imprensa está ligada a princípios éticos e profissionais, como o compromisso com a verdade, a busca de precisão, imparcialidade e equidade e são de responsabilidade dos jornalistas e dos meios de comunicação”.¹³⁶

Depreende-se que a liberdade de imprensa não pode abranger a publicação de notícias ou acusações sem a devida investigação da veracidade dos fatos ou a violação da intimidade, invasão da privacidade. Não pode haver negligência, imprudência ou imperícia, atributos do delito culposos, e muito menos dolo.¹³⁷

No presente título foi devidamente transcorrido sobre a liberdade de imprensa e com isso restou verificado que a mídia não pode sofrer restrições sobre o conteúdo informativo apresentado. Ocorre que por questões de ética profissional as informações e notícias apresentadas devem ser investigadas para apurar a sua veracidade antes de serem transmitidas ao público.

Em seguida, no próximo tópico será discorrido sobre o poder de influência da mídia nas decisões pessoais, a partir deste tópico será possível constatar o poder da mídia e a sua influência.

4.2 O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA

A mídia é formada por vários meios de comunicação social, importante ressaltar que antigamente os meios de comunicação eram gerenciados pelo poder público, ocorre que atualmente são geridos pelo setor privado (destinado a gerar lucros) necessitando diariamente de audiência para manter a sua subsistência.

¹³⁵ TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013. p. 11. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61. Acesso em: 17 de outubro de 2023. p. 11.

¹³⁶ CASTILHO, Ricardo. **Liberdade: fundamento dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786553623071. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623071/>. Acesso em: 17 de outubro de 2023. p. 12.

¹³⁷ KOSOVSKI, Ester. **Ética, imprensa e responsabilidade social. Ética na comunicação, v. 4**, 1995. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ADFtDwAAQBAJ&oi=fnd&p=PA27&dq=responsabilidade+da+liberdade+de+imprensa&ots=34LlyuJ53t&sig=kV-MaIL-HKFI0Uw4-s-NzyYX_n0#v=onepage&q=responsabilidade%20da%20liberdade%20de%20imprensa&f=false. Acesso em: 18 de outubro de 2023. p. 36.

Os meios de comunicação não devem ser tratados como um objeto descartável, pelo simples fato que é através das mídias de comunicação que são transmitidas informações que possuem um alto poder de interferir nos valores e na formação cultural.¹³⁸

A mídia exerce um poder imenso na formação da opinião pública em diversos setores, pois tem o poder de apresentar sua própria versão dos fatos. Infelizmente, não há uma contrapartida ativa para questionar as informações divulgadas, o que torna praticamente impossível combater as verdades impostas pela mídia.¹³⁹

A população é repleta de incertezas, e para sanar essas incertezas se tornou corriqueiro recorrer a busca de opiniões alheias.¹⁴⁰ Através disso, é possível constatar que as pessoas são facilmente manipuladas pelas informações e opiniões que lhes são repassadas através da mídia.

A manipulação da população é uma realidade que muitas vezes passa despercebida. Fernando Coelho Mirault Pinto, especialista no assunto, traz uma visão esclarecedora sobre esse fenômeno:

A mídia, exercendo sua influência no comportamento da sociedade, cria um poder invisível - o poder simbólico dos meios de comunicação -, fazendo com que a sociedade acredite na veracidade da "opinião pública" sem questionamentos, incorporando a forma de pensar criada pela própria mídia. Os receptores de informação por sua vez, são violentados e nem ao menos tomam conhecimento de que estão sendo atingidos por uma forma simbólica de violência.¹⁴¹

Os meios de comunicação desempenham um papel essencial na sociedade atual, moldando a forma como interpretamos o mundo e dando significado às coisas. Eles nos influenciam a pensar de certas maneiras, a sentir certas emoções e a agir de certas formas. Eles nos apresentam questões específicas e nos fazem acreditar que são os problemas mais importantes que devemos considerar e nos posicionar.

¹³⁸ PERUZZO, Círcia Maria Krohling. **Ética, liberdade de imprensa, democracia e cidadania**. Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, v. 25, n. 2, 2002. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/revistaintercom/article/view/420>. Acesso em: 19 de outubro de 2023. p. 04.

¹³⁹ MIRAULT, Fernando Coelho Pinto. **A Influência Da Mídia No Tribunal do Júri: "Todo Julgamento É Imparcial?".** Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L&ref_=kwl_kr_iv_rec_1. Acesso em: 18 de outubro de 2023. p. 62.

¹⁴⁰ BERGE, Jonas. **O Poder da Influência**. São Paulo: Editora Alta Books, 2019. *E-book*. ISBN 9786555200607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555200607/>. Acesso em: 19 de outubro de 2023. p. 25.

¹⁴¹ MIRAULT, Fernando Coelho Pinto. **A Influência Da Mídia No Tribunal do Júri: "Todo Julgamento É Imparcial?".** Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L&ref_=kwl_kr_iv_rec_1. Acesso em: 18 de outubro de 2023. p. 63.

No entanto, é importante reconhecer que esses meios também podem contribuir para o aumento da violência e ser uma forma de expressão dela. Portanto, devemos estar conscientes do poder que a mídia possui e das implicações que ela pode ter em nossas vidas.¹⁴²

Segundo Pedrinho Guareschi, a mídia se tornou um novo integrante da família, que está sempre presente em nossas vidas e com quem temos um contato intenso por muitas horas ao dia. Esse integrante se infiltra em nossos lares com sua voz poderosa, fornecendo respostas, transmitindo valores e estabelecendo relações hierárquicas. Ele atrai os receptores para valorizarem e adotarem suas ideias e comportamentos, exercendo influência no dia a dia das pessoas e na sociedade como um todo.¹⁴³

As decisões tomadas muitas vezes são afetadas pelo fenômeno conhecido como "pensamento de grupo", no qual a conformidade e o desejo de manter a harmonia levam a escolhas menos corretas. É interessante observar como um grupo de pessoas compartilhando opiniões ou um comitê decidindo quem contratar pode ser influenciado pela primeira pessoa a falar. Assim como as músicas ganham popularidade devido aos primeiros ouvintes, a direção da conversa ou da votação depende da opinião da pessoa que, por acaso, começa a falar. Diante disso, é possível compreender que as pessoas são extremamente influenciadas pelas opiniões que circulam na sua comunidade.¹⁴⁴

De acordo com Tony Schwartz, a mídia é tão venerada atualmente que já foi equiparada a um divino adicional, possuindo uma presença e conhecimento ilimitados, capaz de destituir monarcas e eleger líderes.¹⁴⁵

A mídia, em suas diversas formas seja falada, escrita e televisiva possui um alcance inimaginável, atingindo instantaneamente um número incontável de pessoas. O impacto das notícias e informações divulgadas através desses meios de

¹⁴² MORAES FREIRE, Silene; DE SOUZA DE CARVALHO, Andreia. **Midiatização da violência: os labirintos da construção do consenso.** Textos & Contextos (Porto Alegre). Disponível em: file:///C:/Users/Admin/Downloads/admin,+10.+Midiatiza%C3%A7%C3%A3o+da+viol%C3%Aancia+os+labirintos+da+constru%C3%A7%C3%A3o+do+consenso.pdf. Acesso em: 20 de outubro de 2023. p. 63.

¹⁴³ GUARESCHI, Pedrinho A. **Psicologia, Subjetividade e Mídia.** II Seminário de Psicologia e Direitos Humanos - Compromissos e comprometimentos da psicologia. Recife: Ed. Universitária, 2004. p. 24

¹⁴⁴ BERGE, Jonas. **O Poder da Influência.** São Paulo: Editora Alta Books, 2019. *E-book*. ISBN 9786555200607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555200607/>. Acesso em: 20 de outubro de 2023. p. 59.

¹⁴⁵ SCHWARTZ, Tony. **Mídia: o segundo Deus.** 2ª Edição. São Paulo: Summus, 1985. p. 24.

comunicação pode ser tanto quanto positivo, contribuindo para o debate e formação de uma opinião pública consciente, quanto um tanto negativo, criando estigmas que podem acompanhar pessoas ou grupos indefinidamente.¹⁴⁶

Na era da "multimídia" uma combinação inteligente e harmoniosa de comunicação escrita, visual e falada, a influência da mídia é extremamente poderosa. A mídia dominante tem o poder de determinar os tópicos de discussão na sociedade, escolher quem merece ou não o status de celebridade, moldar as opiniões do público, criar tendências, estimular o consumismo, exercer influência nas decisões eleitorais e interferir de maneira significativa no Tribunal do Júri, um órgão constitucionalmente responsável por garantir a imparcialidade nos julgamentos de crimes contra a vida.¹⁴⁷

A mídia acaba exercendo um papel fundamental na sociedade, fornecendo informações que despertam o interesse das pessoas e influenciando suas condutas. No entanto, é importante refletir sobre como essa influência pode limitar a liberdade de pensamento, uma vez que a população constantemente é bombardeada por informações veiculadas pela mídia, sem poder questionar sua relevância e veracidade.¹⁴⁸

O sensacionalismo na mídia busca chamar a atenção do leitor, ouvinte ou telespectador de maneira intensa e deliberada. Ao apelar para as sensações, acaba induzindo a uma falta de reflexão mais profunda sobre os acontecimentos noticiados. É importante ressaltar que esse tipo de abordagem não contribui para o desenvolvimento intelectual do público, pois não estimula a análise crítica dos fatos.¹⁴⁹

No presente tópico, discutimos minuciosamente sobre o poder de influência da mídia, com o objetivo de transmitir com precisão o impacto que ela tem sobre a população. Em seguida no próximo subtítulo, mergulharemos no obscuro mundo do

¹⁴⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788522477494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>. Acesso em: 19 de outubro de 2023. p. 329.

¹⁴⁷ MIRAULT, Fernando Coelho Pinto. **A Influência Da Mídia No Tribunal do Júri: "Todo Julgamento É Imparcial?".** Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L&ref_=kwl_kr_iv_rec_1. Acesso em: 19 de outubro de 2023. p. 74.

¹⁴⁸ MOREIRA, Elizabeth Huber. **A mídia e o exercício de poder na atualidade**. Santa Cruz do Sul, RS: EDUNISC, 2002. p. 79.

¹⁴⁹ MIRAULT, Fernando Coelho Pinto. **A Influência Da Mídia No Tribunal do Júri: "Todo Julgamento É Imparcial?".** Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L&ref_=kwl_kr_iv_rec_1. Acesso em: 20 de outubro de 2023. p. 82.

sensacionalismo midiático, expondo as artimanhas utilizadas para atrair a atenção do público.

4.3 SENSACIONALISMO DO JORNALISMO

Recentemente, a mídia brasileira tem se dedicado cada vez mais a noticiar crimes em seus programas. No entanto, ao buscar audiência e entretenimento, não se contenta apenas em retratar os delitos comuns. Pelo contrário, prefere explorar os crimes mais chocantes e espetaculares, de maneira sensacionalista.¹⁵⁰

É extremamente relevante o que chamamos de "entretenimento", aliás, cada vez mais o jornalismo tem se transformado em entretenimento. O editor do Jornal Nacional, por exemplo, não é um jornalista de formação, ele possui um diploma em publicidade. Observem que a sequência do Jornal Nacional é uma sequência dramática e a entonação, o ritmo, a sequência de imagens, até mesmo a exposição das expressões faciais dos apresentadores, tudo é cuidadosamente planejado para evocar a emoção desejada.¹⁵¹

Danilo Angrimani Sobrinho explica que o “sensacionalismo não se limita assim ao reduto do veículo impresso, mas se estende ao telejornal e ao radiojornal”.¹⁵²

Os delitos estão sendo convertidos em autênticos espetáculos televisivos, forçando várias emissoras a interromper sua programação regular e reorganizar sua grade para dar prioridade a esses eventos e transmitir o máximo de detalhes sobre o caso, com o intuito de garantir uma audiência cada vez maior.¹⁵³

A proliferação de notícias assustadoras e criminais, constantemente exploradas pela mídia, acaba por trivializar o problema, resultando em uma

¹⁵⁰ MIRAULT, Fernando Coelho Pinto. **A Influência Da Mídia No Tribunal do Júri: "Todo Julgamento É Imparcial?".** Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L&ref_=kwl_kr_iv_rec_1. Acesso em: 20 de outubro de 2023. p. 64.

¹⁵¹ ABRAMO, Perseu. **Padrões de manipulação na grande imprensa.** 2ª edição. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/Padr%C3%B5es-manipula%C3%A7%C3%A3o-web-2.pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2023. p. 15.

¹⁵² SOBRINHO, Danilo Angrimani. **Espreme que sai Sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa.** São Paulo: Summus, 1995. Disponível em: <https://docplayer.com.br/21845-Espreme-que-sai-sangue-um-estudo-do-sensacionalismo-na-imprensa.html>. Acesso em: 20 de outubro de 2023. p. 40.

¹⁵³ BARROS, B. M. C.; THADDEU, H. R.; PEREIRA, M. N. **Caso Eloá Pimentel/Sônia Abrão – A interferência da mídia nas negociações policiais.** In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5071055-Caso-eloa-pimentel-sonia-abrao-a-interferencia-da-midia-nas-negociacoes-policiais.html>. Acesso em: 21 de outubro de 2023. p. 05.

amplificação do medo e da insegurança. Essa abordagem sensacionalista cria uma verdadeira indústria, principalmente na televisão, voltada para o combate ao crime.¹⁵⁴

Ciro Marcondes Filho, especialista em comunicação, compartilha uma visão curiosa sobre os telejornais:

Telejornais como "shows da vida" extraem dos fatos toda a sua explosividade e os transformam em variedades e diversão. Assim, os meios de comunicação, principalmente os eletrônicos, ao relatarem uma ocorrência ou um movimento social reivindicatório, uns fatos, enfim, atribuem-lhe status de espetáculo, de show propagandístico do grande circo de atrações que é vendido ao público como vida social.¹⁵⁵

Danilo Angrimani Sobrinho explica detalhadamente sobre o fenômeno midiático caracterizado como "*fait divers*", o qual se trata de informação completa por si só, que possui em sua essência uma carga significativa de interesse humano, curiosidade, fantasia, impacto, raridade, humor e espetáculo, capaz de despertar uma sensação sutil de vivência no crime, no sexo e na morte.¹⁵⁶

Como resultado, provoca impressões, efeitos e imagens que são condensadas nas formas gráficas, visuais, espaciais e discursivas de valorização do fato-sensação. O objetivo do "*fait divers*" é atrair o leitor ou espectador através de uma manchete que anuncia um acontecimento produzido, seja de forma jornalística ou discursiva, para ser consumido ou reconhecido como espetacular, perigoso, extravagante e insólito, por isso, atraente.¹⁵⁷

Danilo Angrimani Sobrinho, relata como são transmitidas as informações e notícias que buscam criar um aspecto sensacionalista sobre o crime em questão:

O programa sensacionalista não pode se limitar a informar que Fulano de Tal matou Sicrano por ciúmes. É importante entrevistar o assassino para que ele descreva detalhadamente como foi o crime, quantas facadas deu no rival, se está arrependido ou se faria de novo. A mulher também deve falar e

¹⁵⁴ MIRAULT, Fernando Coelho Pinto. **A Influência Da Mídia No Tribunal do Júri**: "Todo Julgamento É Imparcial?". Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L&ref_=kwl_kr_iv_rec_1. Acesso em: 21 de outubro de 2023. p. 106.

¹⁵⁵ FILHO, Ciro Marcondes. **O Capital da Notícia**. São Paulo: Ática, 1986.

¹⁵⁶ SOBRINHO, Danilo Angrimani. **Espreme que sai Sangue**: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995. Disponível em: <https://docplayer.com.br/21845-Espreme-que-sai-sangue-um-estudo-do-sensacionalismo-na-impr-ensa.html>. Acesso em: 20 de outubro de 2023. p. 106.

¹⁵⁷ SOBRINHO, Danilo Angrimani. **Espreme que sai Sangue**: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995. Disponível em: <https://docplayer.com.br/21845-Espreme-que-sai-sangue-um-estudo-do-sensacionalismo-na-impr-ensa.html>. Acesso em: 20 de outubro de 2023. p. 106.

dar suas impressões. A edição deve ser nervosa. Mesclar depoimentos e a narração de um locutor experiente em dramatizar a notícia.¹⁵⁸

Essa realidade se torna cada vez mais evidente na sociedade ao observarmos os programas de televisão que utilizam de maneiras dramáticas para divulgar notícias, resultando na destruição da reputação dos acusados.¹⁵⁹

Um exemplo prático dessa situação é o chamado "datenismo", como mencionado por Gustavo Henrique Freire Barbosa:

Calcado no sensacionalismo, o datenismo se propõe a transmitir, lançando mão de recursos dramáticos, crimes cometidos local, regional e/ou nacionalmente, a depender da abrangência do sinal eletromagnético de que se vale a concessionária que emprega seu respectivo porta-voz. O datenismo, todavia, não se propõe apenas a noticiar, mas também a destruir reputações, julgar e condenar ao mesmo tempo, ainda que aos réus e rés, apresentados em rede aberta como animais fustigados, tenham em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência. Entornando-se como inalcançáveis baluartes da moral, os 'dateninhas' costumam passar por cima da lei no afã de contemplar sua particular, justiceira, homicida e voraz sede de vingança, também estendida para quem os assiste.¹⁶⁰

No título em questão, destacou-se a forma exagerada com que os meios de comunicação abordam os crimes, demonstrando o sensacionalismo presente na transmissão dessas ocorrências.

Em seguida, discorre-se adequadamente sobre a exposição midiática do acusado, levando em consideração a violação do princípio do "*in dubio pro reo*".

4.4 DA EXPOSIÇÃO DO ACUSADO PELA MÍDIA

É fundamental ter em mente que o processo legal, desde a investigação até a condenação, é uma responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, com a colaboração valiosa do Ministério Público e da polícia. Portanto, não é correto que a mídia influencie a opinião pública a considerar alguém culpado antes do veredicto judicial. Não é justo distorcer a ordem dos acontecimentos e emitir um julgamento

¹⁵⁸ SOBRINHO, Danilo Angrimani. **Espreme que sai Sangue**: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995. Disponível em: <https://docplayer.com.br/21845-Espreme-que-sai-sangue-um-estudo-do-sensacionalismo-na-impress.html>. Acesso em: 20 de outubro de 2023. p. 40.

¹⁵⁹ MIRAULT, Fernando Coelho Pinto. **A Influência Da Mídia No Tribunal do Júri**: "Todo Julgamento É Imparcial?". Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L&ref_=kwl_kr_iv_rec_1. Acesso em: 21 de outubro de 2023. p. 84.

¹⁶⁰ BARBOSA, Gustavo Henrique Freire. **O 'Datenismo' como forma de opressão**. 2014. Disponível em: [O 'datenismo' como instrumento de opressão | Observatório da Imprensa \(observatoriodaimprensa.com.br\)](http://observatoriodaimprensa.com.br). Acesso em: 21 de outubro de 2023.

antes mesmo do início do processo de investigação, que é responsabilidade da autoridade policial. Além disso, se os fatos não forem levados a julgamento, cria-se a suspeita de que a Justiça está envolvida em um conluio para encobrir um suposto crime. Não podemos esquecer que a nossa Constituição garante o direito fundamental de que ninguém será considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória definitiva. Aliás, o princípio da presunção de inocência, que é eterno, universal e inerente, nem mesmo precisaria ser explicitado em um texto normativo.¹⁶¹

A exposição do acusado de forma indevida pela mídia pode acarretar em uma afronta às garantias constitucionais que lhe são atribuídas, implicando até mesmo em sua condenação de forma precoce, é o ensinamento de Márcio Thomaz Bastos quando discorre sobre o assunto:

Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma pré-condenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada, tal como bem definido no Black's Law Dictionary; no verbete Trial by news media: "É o processo pelo qual o noticiário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai ser submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa antes de ela ser julgada formalmente."¹⁶²

Importante compreender que a condição de alguém estar sendo investigado, acusado ou até mesmo réu não deve ser motivo para negar sua dignidade. Seus direitos pessoais, que são inerentes a sua pessoa, devem ser protegidos de maneira eficiente. Apesar de estarem previstos na Constituição, temos testemunhado uma invasão constante dessa esfera privada da pessoa envolvida em inquéritos ou processos criminais. Esses direitos, assim como o direito à liberdade de expressão, devem ser baseados na dignidade inalienável e inviolável do ser humano.¹⁶³

A mídia tem como objetivo explorar a condição econômica e social da vítima, expondo a realidade desta no contexto social, mostrando a dificuldade financeira

¹⁶¹ NAVES, Nilson. **Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade**. Revista CEJ. 2003. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/515/696>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

¹⁶² BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. apud: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 115

¹⁶³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697909/mod_resource/content/0/Ana%20L%20C3%BAcia%20Menezes%20Vieira.pdf. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

que os familiares da vítima começam a passar diante do delito praticado pelo acusado. Desta maneira, a mídia consegue um clamor social importante que influenciará os jurados.¹⁶⁴ Com isso é possível compreender o início de uma doutrinação dos jurados, caracterizando uma afronta ao princípio da presunção de inocência.

Portanto, compreende-se a partir do momento que notícias referentes a um crime ainda em fase instrutória são divulgadas com o intuito de demonstrar o autor do fato delitivo, acabam infringindo a presunção de inocência deste indivíduo.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci discorre o seguinte sobre a inocência: “As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu”.¹⁶⁵

É frequentemente observado o fenômeno dos interrogatórios midiáticos, nos quais o repórter, ao ter acesso a um suspeito de crime, geralmente quando a pessoa está sob custódia policial ou judicial o repórter realiza perguntas ambíguas ou insinuantes, criando um espetáculo opressivo em que respostas indesejadas não são consideradas aceitáveis.¹⁶⁶

A mídia não é considerada como o quarto poder, mas ocorre que ela almeja incessantemente substituir o judiciário, assumindo o papel de juiz, júri e executor. Com sua influência, ela condena criminosos e até mesmo se aventura a agir como uma autoridade policial investigativa.¹⁶⁷

Os holofotes cinematográficos são direcionados ao suspeito do crime, revelando sua identidade e personalidade de forma instantânea. Em questão de segundos, toda a vida privada desse indivíduo e de seus familiares é exposta e vasculhada pela mídia. É o suficiente para que eles se vejam estampados em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, ávida por alimentar-se

¹⁶⁴ MIRAULT, Fernando Coelho Pinto. **A Influência Da Mídia No Tribunal Do Júri: "Todo Julgamento É Imparcial?".** Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L&ref_=kwl_kr_iv_rec_1. Acesso em: 22 de outubro de. 2023. p. 88.

¹⁶⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 21 de outubro de 2023. p. 07.

¹⁶⁶ GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015. p. 74.

¹⁶⁷ MIRAULT, Fernando Coelho Pinto. **A Influência Da Mídia No Tribunal Do Júri: "Todo Julgamento É Imparcial?".** Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L&ref_=kwl_kr_iv_rec_1. Acesso em: 21 out. 2023. p. 65.

dessas celebridades, continua a ignorar completamente sua intimidade e privacidade.¹⁶⁸

Segundo Edilsom Farias:

No Brasil, é comum observar-se o lamentável espetáculo de pessoas apontadas como autoras de infrações à lei procurando desesperadamente fugir das câmeras de televisão ou detentos coagidos para ser filmados nas celas das delegacias de polícia. Verifica-se semelhante procedimento vexatório na imprensa escrita, principalmente em jornais que estampam em suas páginas policiais fotografias de “criminosos” às vezes seminus. Porém, fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em julgada, sendo, pois, presumidamente inocentes (CF, art. 5º, LVII).¹⁶⁹

Nesse sentido, a partir do momento em que um crime ocorre e é amplamente divulgado pela mídia, o próprio processo de investigação acaba sendo comprometido. Isso acontece porque, desde o início, a mídia exerce uma influência sobre os policiais e peritos, fazendo com que eles realizem seu trabalho com uma predisposição pré-estabelecida.

O objetivo deste título foi evidenciar de forma contundente o efeito prejudicial causado pela exposição midiática dos crimes que ainda não foram julgados de forma definitiva, violando assim as garantias constitucionais do acusado.

¹⁶⁸ DE MELLO, Carla Gomes. **Mídia e crime**: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. Revista do Direito Público, v. 5, n. 2, 2010. Disponível em: file:///C:/Users/Admin/Downloads/ygoralbino,+Gerente+da+revista,+7381-26661-1-CE%20(1).pdf. Acesso em: 22 de outubro de 2023. p.11.

¹⁶⁹ FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. Santa Catarina: Repositório Institucional da UFSC, 2004.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso foi realizado através do método de compilação bibliográfica, que consiste em reunir obras literárias de diversos autores para abordar de forma abrangente o tema: A Influência da Mídia nas Decisões do Tribunal do Júri.

O objetivo foi versar sobre os principais aspectos do tema proposto. Ao longo desta pesquisa, o estudo foi concentrado nos aspectos do Tribunal do Júri, com ênfase na influência prejudicial das mídias para a imparcialidade do julgamento final.

Durante esse processo, ficou evidente a relevância do Tribunal do Júri para o Direito Penal, a democracia e a justiça.

No primeiro capítulo, foi explorado minuciosamente a história do Tribunal do Júri, desde sua origem ao redor do mundo, até chegar à parte principal, a história do Tribunal do Júri no Brasil.

Explanou-se também sobre a competência do Tribunal do Júri, onde discorreu-se precisamente sobre cada um dos crimes ali julgados. Logo após, descreveu-se sobre as características dos jurados no Brasil.

Encerrando-se o primeiro capítulo, discorreu-se sobre o procedimento do Tribunal do Júri, destacando os aspectos de cada fase.

Já no segundo capítulo, a análise foi realizada nos princípios fundamentais que garantem os direitos do acusado. Nesta abordagem, buscou-se estabelecer uma base sólida e principiológica para assegurar a justiça e equidade no processo legal.

O terceiro e último capítulo, fora exposto sobre a mídia, estabelecendo uma conexão intrínseca entre ela e sua influência direta nos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, e a conseqüente afronta que isso representa ao princípio sagrado da presunção de inocência.

Através do presente trabalho constatou-se que a divulgação de notícias excessivamente sensacionalistas pode comprometer a imparcialidade e a credibilidade do Tribunal do Júri. Isso se deve ao fato de que o julgamento, que depende exclusivamente da convicção pessoal dos jurados, fica sujeito a influências emocionais provenientes do sensacionalismo midiático.

Conclui-se através das pesquisas bibliográficas realizadas que a mídia contemporânea vai além de sua mera função informativa, exercendo influência sobre

o sistema judiciário e sobre a decisão dos jurados, que se veem pressionados a seguir as imposições midiáticas.

É imprescindível não negligenciar a necessidade de harmonizar as garantias constitucionais de liberdade de expressão, informação e acesso à informação com as garantias do devido processo legal. O réu também possui direitos processuais assegurados, como a presunção de inocência, o direito a um julgamento justo e a imparcialidade das decisões. Essas questões igualmente merecem atenção.

Após a finalização desta pesquisa, conclui-se que é essencial a defesa da liberdade de expressão e opondo-se a qualquer forma de censura. No entanto, deve existir um limite para o exercício desse direito. Julgar e condenar não são atribuições dos meios de comunicação, pois sua missão principal é transmitir informações.

Encerra-se este trabalho ressaltando a importância da responsabilidade dos meios de comunicação ao transmitirem informações, especialmente durante investigações e processos judiciais.

É crucial que essas notícias não sejam contaminadas por juízos de valor ou recursos linguísticos que indicam uma inclinação para uma conclusão do caso. Caso contrário, essa contaminação pode prejudicar a possibilidade de conhecer-se as provas e circunstâncias do caso, que são discutidas e expostas em plenário, para só então formar uma convicção sobre o assunto.

Com isso, a hipótese apresentada na introdução deste Trabalho de Curso de que “Supõe-se que há influência da mídia nas decisões do plenário do Tribunal do júri” foi devidamente confirmada.

Desta forma, conclui-se que o sensacionalismo midiático na exposição dos crimes contra a vida reflete de forma direta no convencimento dos jurados no momento da decisão pela absolvição ou condenação do acusado.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Perseu. **Padrões de manipulação na grande imprensa**. 2º edição. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/Padr%C3%B5es-manipula%C3%A7%C3%A3o-web-2.pdf>.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **CNJ Serviço: entenda as atribuições do juiz no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-as-atribuicoes-do-juiz-no-tribunal-do-juri/>

ALVIM, Angélica Arruda. **Princípios Constitucionais do Processo**. São Paulo Revista de Processo nº 74. junho/1994.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Curso básico de processo penal**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502626129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626129/>.

AZEVEDO, David Teixeira de. **Código Penal Interpretado**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Manole, 2018. *E-book*. ISBN 9788520455098. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455098/>.

BARBOSA, Gustavo Henrique Freire. **O 'Datenismo' como forma de opressão, 2014**. Disponível em: O 'datenismo' como instrumento de opressão | Observatório da Imprensa (observatoriodaimprensa.com.br).

BARROS, B. M. C.; THADDEU, H. R.; PEREIRA, M. N. **Caso Eloá Pimentel/Sônia Abrão – A interferência da mídia nas negociações policiais**. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5071055-Caso-elo-pimentel-sonia-abrao-a-interferencia-da-midia-nas-negociacoes-policiais.html>.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BERGE, Jonas. **O Poder da Influência**. São Paulo: Editora Alta Books, 2019. *E-book*. ISBN 9786555200607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555200607/>.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa**. Coleção Tratado de direito penal. Volume 2. 20ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto - Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>.

CASTILHO, Ricardo. **Liberdade: fundamento dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786553623071. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623071/>.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal à luz da Constituição: temas escolhidos**. São Paulo: Editora Edipro, 1999.

COMTE-SPONVILLE, André; DOS MODERNOS, A. **Sabedoria. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003.

DE AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges. **A função garantidora da pronúncia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

DE MELLO, Carla Gomes. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. *Revista do Direito Público*, v. 5, n. 2, 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/Admin/Downloads/ygoralbino,+Gerente+da+revista,+7381-26661-1-C E%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Admin/Downloads/ygoralbino,+Gerente+da+revista,+7381-26661-1-C E%20(1).pdf). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-as-atribuicoes-do-juiz-no-tribunal-do-juri/>.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. Santa Catarina: Repositório Institucional da UFSC.

FILHO, Ciro Marcondes. **O Capital da Notícia**. São Paulo: Ática, 1986.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

GUARESCHI, Pedrinho A. **Psicologia, Subjetividade e Mídia**. II Seminário de Psicologia e Direitos Humanos - Compromissos e comprometimentos da psicologia. Recife: Ed. Universitária, 2004.

JR., Marcos Duque G. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788597000160. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000160/>.

KOSOVSKI, Ester. **Ética, imprensa e responsabilidade social**. Ética na comunicação, v. 4, 1995. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ADFtDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA27&dq=responsabilidade+da+liberdade+de+imprensa&ots=34LlyuJ53t&sig=kV-MalL-HKFI0Uw4-s-NzyYX_n0#v=onepage&q=responsabilidade%20da%20liberdade%20de%20imprensa&f=false.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2ª edição. Tradução de Paolo Capitanio. São Paulo: Editora Bookseller, 2001.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri**. Volume 2: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MANOLE, Editoria Jurídica da E. **Código de Processo Penal: Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. São Paulo: Editora Manole, 2023. *E-book*. ISBN 9788520463086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463086/>.

MARTINS, José Salgado. **O júri e a sua competência fixada pela Constituição**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 1, 1949.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas. 2007.

MIRAULT, Fernando Coelho Pinto. **A Influência Da Mídia No Tribunal do Júri: "Todo Julgamento É Imparcial?"**. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B08DQ59G8L&ref_=kwl_kr_iv_rec_1.

MORAES FREIRE, Silene; de Souza de Carvalho, Andreia. **Mediatização da violência: os labirintos da construção do consenso**. Textos & Contextos (Porto Alegre). Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Downloads/admin,+10.+Midiatiza%C3%A7%C3%A3o+da+viol%C3%AAncia+os+labirintos+da+constru%C3%A7%C3%A3o+do+consenso.pdf>.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MOREIRA, Elizabeth Huber. **A mídia e o exercício de poder na atualidade**. Santa Cruz do Sul, RS: EDUNISC, 2002.

NAUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Parma, 1984. p. 401.

NAVES, Nilson. **Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade**. Revista CEJ. 2003. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/515/696>.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>.

PAES, Paulo Victor de França Albuquerque. **A competência do Tribunal do Júri nos crimes conexos**. Revista EJEF, 2022. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/A-competencia-do-Tribunal-do-Ju-ri-nos-crimes-conexos.pdf>. Acesso em: 06 de setembro de 2023.

PERUZZO, Cicilia Maria Krohling. **Ética, liberdade de imprensa, democracia e cidadania**. Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, v. 25, n. 2, 2002. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/revistaintercom/article/view/420>.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Direitos fundamentais. Op. cit., p. 271. apud JR., Marcos Duque G. **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. Editora Saraivajur. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788597000160. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000160/>.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª edição. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1986.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. São Paulo: Editora Atlas. Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788522477494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/>.

SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SEVEGNANI, Joacir. **A solidariedade Social no Estado Constitucional de Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014.

SOBRINHO, Danilo Angrimani. **Espreme que sai Sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa**. São Paulo: Summus, 1995. Disponível

em:<https://docplayer.com.br/21845-Espreme-que-sai-sangue-um-estudo-do-sensacionalismo-na-imprensa.html>.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2009.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013. p. 11. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.

TOURINHO, Fernando da Costa Filho, **Processo penal**. Volume 3. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: origem, evolução, características e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VICENTINO Cláudio. História Geral. **O feudalismo e o período medieval**. 7ª edição. São Paulo: Editora Scipione, 1997. p. 106, 110.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697909/mod_resource/content/0/Ana%20L%C3%BAcia%20Menezes%20Vieira.pdf.

VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra, 2000.

WHITAKER, Firmino. Júri: São Paulo, p. 25 apud CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>.